

26/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.011 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : ADRIANO DAMÁSIO  
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS QUANDO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADI 3.522. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUPERVALORIZAR TÍTULOS OBTIDOS EM ATIVIDADE NOTARIAL EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS APRECIÁVEIS NO CONCURSO PÚBLICO. TODAVIA, INVIÁVEL A EXCLUSÃO DE TODA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas.

2. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade. Precedentes: ADI 3.522, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 12.5.2006; Rcl 4.426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 3.06.2009; Rcl 4.507, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dj de 4.9.2006; e Rcl nº 4463, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.3.2008.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou, na parte que importa:

**AI 830.011 AGR / RS**

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DIMINUIÇÃO DA NOTA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ADI Nº 3.522-3, STF. LEI 11.183/98. EXCLUSÃO TOTAL DOS PONTOS CORRESPONDENTES À ATUAÇÃO, COMO PREPOSTO, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUE EXERCERAM ADVOCACIA, MAGISTRATURA E PROMOTORIA. FINALIDADE DOS TÍTULOS. VIOLAÇÃO. (...) 5. Outrossim, no que concerne à exclusão total dos pontos concedidos pela atuação como preposto em serventia notarial, para que se observe a finalidade da prova de títulos e o edital do certame – sem se afastar do que foi consignado pelo STF no julgamento da ADI 3.522-3 –, deve-se atribuir ao impetrante a pontuação por haver comprovado o exercício da aludida atividade, nos termos regradados no item 2 da tabela de títulos, limitando-a, contudo, ao valor máximo conferido ao exercício da advocacia, da magistratura e da promotoria. 6. Com efeito, a exclusão total dos pontos daqueles que possuem experiência na atividade notarial, ao mesmo tempo em que é atribuído valor à atuação do candidato em funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo), contraria inequivocamente a finalidade da exigência de títulos, qual seja: demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes. Apreciando situação similar, a contrario sensu, confirmam-se os precedentes desta Corte e do STF: RMS 24.509/RS, Rel. Min. Castro Meira e Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09).*

**5. Agravo regimental desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

**AI 830.011 AGR / RS**

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

26/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.011 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGDO.(A/S)** : **ADRIANO DAMÁSIO**  
**ADV.(A/S)** : **MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra proferida nos seguintes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS QUANDO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADI 3522. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUPERVALORIZAR TÍTULOS OBTIDOS EM ATIVIDADE NOTARIAL EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS APRECIÁVEIS NO CONCURSO PÚBLICO. TODAVIA, INVIÁVEL A EXCLUSÃO DE TODA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.**

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A Súmula 279/STF dispõe, *verbis*: “Para simples reexame

**AI 830.011 AGR / RS**

de prova não cabe recurso extraordinário”.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

**5. NEGÓCIAMENTO** ao agravo de instrumento.

Nas razões do regimental, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alegou que: *“a decisão proferida na ADI 3522/RS determinou fosse extirpado todos os pontos correspondentes à atuação anterior nas serventias notariais de todos os candidatos na mesma situação ao declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do art. 16 e do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Estadual 11.183, de 29 de junho de 1998”*.

Requer o provimento do presente regimental para que o extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

26/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.011 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** O agravo regimental não merece prosperar.

A questão posta nos autos diz respeito ao critério para atribuição de pontos para os títulos apresentados pelos candidatos ao cargo de notário no Estado do Rio Grande do Sul.

O ponto controvertido da lide cinge-se ao acerto da decisão proferida no RMS 23.878/RS, Rel. Min. Castro Meira, em que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu ser indevida a exclusão total dos pontos atribuídos na prova de títulos correspondentes à atuação do agravado em serventias extrajudiciais. Nesse ponto, destaco o seguinte excerto:

“Outrossim, no que concerne à exclusão total dos pontos concedidos pela atuação como preposto em serventia notarial, para que se observe a finalidade da prova de títulos e o edital do certame – sem se afastar do que foi consignado pelo STF no julgamento da ADI 3.522-3 –, deve-se atribuir ao impetrante a pontuação por haver comprovado o exercício da aludida atividade, nos termos regrados no item 2 da tabela de títulos, limitando-a, contudo, ao valor máximo conferido ao exercício da advocacia, da magistratura e da promotoria.

6. Com efeito, a exclusão total dos pontos daqueles que possuem experiência na atividade notarial, ao mesmo tempo em que é atribuído valor à atuação do candidato em funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo), contraria inequivocamente a finalidade da exigência de títulos, qual seja: demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em

**AI 830.011 AGR / RS**

relação a seus concorrentes. Apreciando situação similar, *a contrario sensu*, confirmam-se os precedentes desta Corte e do STF: RMS 24.509/RS, Rel. Min. Castro Meira e Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09). “

Como visto, a decisão do C.STJ foi no sentido de ser indevida a exclusão total de pontos referentes ao título apresentado (preposto em cartório extrajudicial). Isso porque, assim como é certo ferir a isonomia a atribuição maior de pontos para o exercentes de atividade cartorária, também fere o mesmo princípio a sua exclusão total, dando vantagem indevida aos candidatos provenientes de funções jurídicas distintas.

Outrossim, é exatamente esse o espírito que norteou a decisão desta Corte quando do julgamento da ADI 3.522-3, cujo motivo para declaração de inconstitucionalidade incisos I, II, III e X do art. 16 e do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Estadual 11.183/98 foi evitar que os exercentes de cargos notariais obtivessem vantagem desproporcional em relação aos outros concorrentes, perpetuando a antiga prática oriunda ainda dos tempos do império, quando a sucessão da titularidade dos cartórios era hereditária, o que viola, sem dúvida nenhuma, o espírito democrático e republicano que rege a Carta de 1988.

Esse entendimento, contudo, não implica o desprezo total do exercício de tal atividade, mas somente a sua sobrevalorização, pois, se assim não fosse, também restaria violado o princípio da isonomia de forma inversa, já que seria atribuído uma vantagem exacerbada aos candidatos oriundos das demais carreiras jurídicas.

Em síntese, a vantagem injustificada, repudiada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.522, não pode se convolar em desvantagem arbitrária.

Nesse diapasão, o entendimento desta Corte é claro ao consignar ser inconstitucional estabelecimento indevido de valorização dos títulos

**AI 830.011 AGR / RS**

atribuídos a determinada função em detrimento das outras, vale dizer, é possível a atribuição de pontos provenientes do exercício da atividade cartorária, desde que na mesma proporção da atribuída às demais funções jurídicas.

Destaco, por oportuno, o entendimento emanado pelo E. Ministro Ayres Britto quando do julgamento da referida ADI 3.522-3, *in verbis*:

“No caso em pauta, o fato é que os notários que ocuparam anteriormente esse cargo levaram uma dupla vantagem no edital do concurso para provimento do cargo de notário. Primeiro, porque a titularidade mais antiga no cargo de notário, a titularização, já serve como critério de desempate. Critério que até me parece contrário ao da Constituição, a qual, pelo menos em matéria eletiva, cargo majoritário, erige como critério de desempate a idade cronológica, não o tempo de ocupação no cargo. Segundo, é essa pontuação até três vezes superior à dos outros candidatos – os outros até dez pontos, e notário até trinta pontos. É a lei. O edital reproduziu a lei. Quando, pela Constituição – art. 236 -, a verdadeira condição para fazer o concurso não é o exercício anterior do cargo de notário, está pressuposto que é o bacharelado em Direito.

O que nos autoriza a aceitar a valoração do título de notário em até três vezes mais que a do título de advogado, juiz, promotor? Parece-me, efetivamente, que o princípio da isonomia está sendo fragilizado; senão de todo nulificado, está sendo golpeado com esses critérios de hipervalorização da atividade notarial anterior.

Por todo o exposto, verifica-se não ter ocorrido a alegada subversão do entendimento desta Corte, como sustenta o Estado do Rio Grande do Sul. Para deixar estreme de dúvidas tal entendimento, veja-se o entendimento manifestado por esta Corte quando do julgamento da ADI 4.178, oportunidade em que o eminente Min. Cezar Peluzo consignou em seu douto voto, *verbis*:



**AI 830.011 AGR / RS**

“(...)Tocando à Corte, enquanto guardiã da Constituição da República, evitar todo *discrímen* ilegítimo ou arbitrário, percebe-se que os fundamentos da decisão exarada na **ADI nº 3.522** (rel Min. **MARCO AURÉLIO**), não podem ser transpostos, de maneira integral, ao caso, sob pena de violação do princípio da isonomia por modo inverso.

É que, ali, a exclusão do título de aprovação em concurso para atividades notariais e de registro se deu em razão específica da supervalorização desarrazoada desse critério perante o da aprovação em concursos jurídicos, qual seja, atribuição do triplo de pontos, que redundava em evidente tratamento anti-isonômico.” (grifos no original).

No mesmo sentido: Rcl 4.426, Rel Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 3.06.2009; Rcl 4.507, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dj de 4.9.2006; e Rcl nº 4463, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.3.2008.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.011**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ADRIANO DAMÁSIO

ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma